



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/08/2026. Publicação: 06/08/2026. Nº 152/2026.

ISSN 2764-8060

CAROLINA

Recomendação nº 5/2026 - PJCAR

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2026 – PJCAR

(referência: SIMP nº 007131-509/2026 – Notícia de Fato; Ouvidoria nº 61192072026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Carolina/MA, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93; e a Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações, e ainda os artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/93 e a Resolução CNMP nº 174/2017, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA endereçada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA e à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DA NATUREZA DA RECOMENDAÇÃO

A presente recomendação tem por objeto orientar o Município de Carolina/MA à imediata adequação da estrutura e do provimento de sua advocacia pública aos comandos da Constituição da República, da legislação de regência e da própria Lei Municipal nº 460/2013, especificamente para que: (i) o cargo de Procurador-Geral do Município seja provido exclusivamente por integrante da carreira efetiva de Procurador Jurídico Municipal, aprovado em concurso público, vedada a sua ocupação por pessoa estranha à carreira; (ii) o Edital nº 001/2026 seja retificado para contemplar as vagas correspondentes aos cargos jurídicos hoje ocupados por comissionados na Procuradoria — ao menos o quantitativo equivalente ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto e (iii) os assessores e consultores jurídicos do Município sejam vinculados à estrutura da Procuradoria-Geral do Município, e não pulverizados em secretarias municipais específicas, salvo quando houver lei que crie tais cargos, com atribuições próprias e restritas de assessoramento, no âmbito daquelas pastas.

Registre-se, desde logo, que a recomendação é instrumento de natureza persuasiva e resolutive, que não substitui nem esgota a atuação ministerial: sua expedição, além de conferir ao gestor a oportunidade de corrigir voluntariamente a ilegalidade, constitui o Município e o Prefeito em mora qualificada e produz efeitos concretos de conhecimento inequívoco do vício, elemento subjetivo relevante para a caracterização de eventual ato de improbidade administrativa e para a responsabilização pessoal do agente, na hipótese de descumprimento.

II – DOS FATOS APURADOS

Os presentes autos tiveram origem em manifestação anônima registrada na Ouvidoria-Geral do Ministério Público (Protocolo nº 61192072026), convertida em Notícia de Fato por esta Promotoria de Justiça, na qual se noticia possível irregularidade na ocupação dos cargos de Procurador-Geral e de Procurador-Geral Adjunto do Município de Carolina/MA por agentes indicados como comissionados, bem como possível incoerência e ilegalidade material do Edital nº 001/2026, que prevê apenas cadastro de reserva para o cargo de Procurador Municipal (código S317).

Da documentação que instrui o feito, extrai-se o seguinte quadro funcional da Procuradoria-Geral do Município: Ana Cristina Coelho Moraes figura como Procuradora-Geral do Município, sob vínculo indicado como comissionado; Luis Gustavo Silva Carvalho figuraria, em tese, como Procurador-Geral Adjunto, igualmente sob vínculo comissionado; Há, portanto, dois cargos jurídicos de direção da Procuradoria ocupados por comissionados.

O Edital nº 001/2026, executado pelo Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa – ICAP, e fundado, entre outras normas, na Lei Municipal nº 706, de 22 de dezembro de 2025, prevê o cargo S317 – Procurador exclusivamente para cadastro de reserva (uma vaga, sem oferta imediata), com carga horária de 20 horas semanais, remuneração de R\$ 14.040,00 e exigência de bacharelado em Direito com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil. A previsão de mera reserva contrasta frontalmente com a existência simultânea de dois cargos jurídicos comissionados em atividade permanente na estrutura da Procuradoria, o que constitui indício robusto de necessidade contínua e atual de serviço jurídico não suprida por provimento efetivo.

A Lei Municipal nº 460/2013, por sua vez, reorganizou a Procuradoria-Geral do Município e regulamentou a carreira de Procurador Jurídico Municipal, dispondo, no que ora releva: (a) no art. 2º, competências típicas de advocacia pública (representação judicial e extrajudicial, controle de legalidade dos atos administrativos, requisição de informações, proposição de medidas jurídicas e uniformização do entendimento jurídico da Administração); (b) que o ingresso na carreira de Procurador Jurídico Municipal se dá mediante concurso público de provas e títulos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/08/2026. Publicação: 06/08/2026. Nº 152/2026.

ISSN 2764-8060

III.1 – Da regra do concurso público e dos limites constitucionais do cargo em comissão. A Constituição da República submete a Administração Pública, direta e indireta, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), e erige o concurso público em regra de acesso a cargos e empregos públicos (art. 37, II), reservando o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V). A atividade de advocacia pública — representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico institucional, emissão de pareceres e controle de legalidade — é, por natureza, técnica e permanente, insuscetível de ser transferida a cargos de livre nomeação.

III.2 – Da institucionalidade e da unicidade da advocacia pública municipal. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6331 (Plenário, j. 09/04/2024), assentou que, embora a Constituição não imponha aos Municípios a criação de procuradorias — matéria inserida na autonomia de auto-organização do ente —, uma vez instituída a procuradoria e estruturada a carreira, o concurso público passa a ser a única via constitucionalmente admissível para o provimento dos cargos de procurador, sendo a contratação direta de advogados medida excepcional, restrita às hipóteses de necessidade e notória especialização. No mesmo sentido, e de modo ainda mais incisivo, o STF, no ARE nº 1.520.440/MS (Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 06/06/2025), manteve a inconstitucionalidade de lei municipal que criara cargo em comissão de Procurador-Geral, reafirmando que, havendo procuradoria instituída, as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria devem ser exercidas exclusivamente por procuradores de carreira, em respeito ao princípio da unicidade institucional, sendo inadmissível a criação de cargo comissionado para o desempenho dessas atribuições ou a manutenção de estrutura jurídica paralela ocupada por não concursados.

III.3 – Da exigência de que o Procurador-Geral seja procurador de carreira. No caso concreto, a ilegalidade quanto ao Procurador-Geral do Município é patente. Primeiro, porque a própria Lei Municipal nº 460/2013, em seu art. 4º, se permitisse que o PGM fosse comissionado, violaria diretamente a CF/88 e o entendimento do STF. Além disso, a exigência de que a chefia da advocacia pública recaia sobre integrante da carreira harmoniza-se com a jurisprudência dominante: o Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, em ação direta de inconstitucionalidade referente ao Município de Fernão, decidiu que, nos municípios com Procuradoria estruturada, o cargo de procurador-geral deve ser ocupado exclusivamente por procurador efetivo, integrante da carreira, podendo o cargo permanecer na estrutura administrativa desde que seu titular seja membro da carreira; o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no julgamento da ADI nº 106054/2011 (Município de Barra do Garças), reconheceu a incompatibilidade do cargo de Procurador Municipal com o provimento em comissão, por se tratar de função técnica exercível independentemente de vínculo de confiança; e a Justiça do Tocantins, em ação civil pública do Ministério Público (Município de Palmeiras do Tocantins), determinou que a representação processual do município passasse a ser exercida exclusivamente pelos procuradores efetivos, suspendendo a nomeação de profissional sem vínculo efetivo para a chefia da procuradoria. No STF, julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.520.440/MS (Plenário, relatoria do Min. Flávio Dino, julgado em junho de 2025), o Supremo Tribunal Federal fixou importante entendimento sobre a estruturação da Advocacia Pública no âmbito do Poder Legislativo municipal. O STF decidiu que, caso a Câmara Municipal opte por criar sua própria Procuradoria, o cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal deve ser obrigatoriamente ocupado por integrante da carreira (procurador concursado), não podendo ser exercido por ocupante de cargo em comissão de livre nomeação externa. Principais Pontos da Decisão 1. Provimento do Cargo de Chefia por Procurador de Carreira. A decisão teve origem no questionamento da Lei nº 3.092/2016 do Município de Três Lagoas/MS, que havia criado o cargo em comissão de "Procurador-Geral da Câmara Municipal" voltado à representação jurídica do Legislativo local. O Plenário entendeu que, existindo quadro de procuradores concursados no Legislativo Municipal, a chefia (Procurador-Geral) deve ser reservada a um membro efetivo da carreira. 2. Princípio da Unicidade Institucional da Advocacia Pública As atividades ordinárias de representação judicial/extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico, são funções técnicas do Estado. É inconstitucional criar cargos comissionados com atribuições genéricas de representação e pareceres que se sobreponham ou dupliquem as funções inerentes ao cargo efetivo de Procurador. 3. Aplicação do Tema 1.010 de Repercussão Geral. O Tribunal reafirmou que cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração) destinam-se exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atribuições técnicas, burocráticas ou operacionais, as quais exigem concurso público (art. 37, II, da CF/88). 4. Diálogo com a ADI nº 6331 A decisão dialoga diretamente com o entendimento firmado na ADI 6331: os Municípios e Câmaras têm a autonomia para decidir se criam ou não uma Procuradoria própria; contudo, uma vez criada, o órgão obrigatoriamente se submete às regras constitucionais de concurso público e carreira técnica, estendendo-se essa exigência à escolha do seu Procurador-Geral. Assim: É inconstitucional norma municipal que permite a nomeação de pessoa estranha aos quadros de carreira (em cargo comissionado puro) para exercer o cargo de Procurador-Geral de Câmara Municipal quando esta possuir Procuradoria instituída. A chefia jurídica do órgão legislativo deve ser exercida por servidor efetivo aprovado em concurso público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/08/2026. Publicação: 06/08/2026. Nº 152/2026.

ISSN 2764-8060

III.4 – Da incoerência do Edital nº 001/2026 e da necessidade de oferta de vagas. A formação de cadastro de reserva, torna-se, contudo, materialmente incoerente e juridicamente insustentável quando confrontada com a existência de necessidade permanente e atual de serviço jurídico, evidenciada pela manutenção de dois cargos jurídicos comissionados em plena atividade na Procuradoria. A alínea "c" da tese do Tema 1010 é expressa ao exigir proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores efetivos: um quadro em que há dois cargos de direção jurídica comissionados e 2 Procuradores efetivos revela desproporção que milita, precisamente, em favor da criação e do provimento de cargos efetivos. Se o Município mantém, de fato, a necessidade de dois procuradores para além do único efetivo existente, o certame deve, no mínimo, ofertar vagas em número correspondente aos cargos hoje supridos por comissionados, sob pena de o concurso servir de instrumento meramente formal, sem intenção real de provimento, enquanto se perpetua a burla à regra do concurso por meio de livre nomeação.

III.5 – Da vinculação dos assessores jurídicos à Procuradoria-Geral e da vedação à pulverização e à terceirização. O princípio da unicidade institucional da advocacia pública, reafirmado nas ADI 6331 e no ARE 1.520.440/MS, impõe que as funções de consultoria, assessoramento e representação jurídica do Município sejam concentradas na Procuradoria-Geral, órgão constitucional e legalmente incumbido do controle de legalidade e da uniformização do entendimento jurídico da Administração (art. 2º da Lei Municipal nº 460/2013). A criação ou manutenção de "assessorias jurídicas" lotadas em secretarias municipais específicas, para o desempenho de atividades típicas de advocacia pública, fragmenta indevidamente a função, subtrai-a do controle e da unidade da Procuradoria e, quando exercida por comissionados estranhos à carreira, incorre na mesma inconstitucionalidade já apontada. Tal pulverização somente se legitima quando houver lei que crie, no âmbito da respectiva secretaria, cargo com atribuições próprias e restritas de assessoramento — jamais de advocacia pública em sentido técnico. Acresce que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 656558 (Tema 309, j. 25/10/2024), fixou que a contratação direta de serviços jurídicos é excepcional e pressupõe a inadequação da prestação do serviço pelos próprios membros do Poder Público, de modo que, existindo procuradores concursados aptos, não se admite a terceirização ou a assessoria externa para atividades jurídicas rotineiras e permanentes.

IV – DO DIÁLOGO COM DEMAIS FUNDAMENTOS

(a) Da alegada autonomia municipal e da discricionariedade do gestor. Não se questiona a autonomia do Município para instituir, ou não, procuradoria própria; questiona-se o modo de provimento, uma vez instituída. A ADI 6331 é clara: a autonomia se exaure na decisão de criar a procuradoria; criada esta, o concurso público é a única via constitucional de provimento. A discricionariedade administrativa não alcança a escolha entre cumprir ou descumprir a Constituição e a própria lei municipal — não há discricionariedade contra legem.

(b) De que o Procurador-Geral seria cargo político, de confiança. A natureza de chefia do cargo não dispensa o requisito de que seu titular integre a carreira. Lei Municipal deve dispor que a escolha recaia sobre procurador de carreira; e a jurisprudência admite a permanência do cargo de procurador-geral na estrutura, mas apenas quando ocupado por membro da carreira. Confiança política e tecnicidade da advocacia pública compatibilizam-se exatamente por essa via: o Prefeito escolhe, com liberdade, entre os procuradores efetivos — e não fora deles.

(c) De que o Procurador-Geral Adjunto exerceria direção/chefia, sendo comissionável. O argumento só é válido enquanto o cargo se limitar, efetiva e comprovadamente, a funções de direção, chefia ou assessoramento superior. Compete ao Município demonstrar, ponto por ponto, que o Procurador-Geral Adjunto não pratica atos técnicos privativos da carreira — emissão de pareceres, representação judicial, recebimento de citações, condução de processos. Se, ao contrário, o comissionado exerce funções técnicas típicas de Procurador, configura-se desvio de finalidade e burla à regra do concurso, tornando inconstitucional a norma na parte em que assim o autoriza (art. 37, II e V, da CF; Tema 1010). O ônus argumentativo e probatório de demonstrar a estrita natureza de chefia recai sobre a Administração.

(d) De que o cadastro de reserva é lícito e suficiente. A licitude abstrata do cadastro de reserva não legitima seu uso como subterfúgio. A coexistência de dois cargos jurídicos comissionados em atividade permanente e a oferta de mera reserva para o cargo efetivo revelam contradição performativa da Administração: afirma inexistir vaga imediata ao mesmo tempo em que mantém, de fato, dois postos jurídicos ocupados. A necessidade permanente, uma vez existente, impõe o provimento efetivo (Tema 1010, alínea "c").

(e) Da eventual lei municipal que preveja os cargos como comissionados — inconstitucionalidade e controle difuso ex officio. Caso se invoque, como escudo, dispositivo de lei municipal que autorize o provimento em comissão do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto para o exercício de funções técnicas de advocacia pública, tal norma padece de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 37, II e V, da Constituição da República. A inconstitucionalidade poderá ser reconhecida incidentalmente, pela via difusa, inclusive de ofício pelo gestor municipal, que deverá propor a modificação normativa perante a Câmara ou mesmo a representação por sua inconstitucionalidade perante o TJMA. Paralelamente, e independentemente da via difusa, o Ministério Público representará ao Procurador-Geral de Justiça para que, no exercício de sua legitimidade privativa,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/08/2026. Publicação: 06/08/2026. Nº 152/2026.

ISSN 2764-8060

ajuíze a competente ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo por parâmetro a Constituição Estadual, com vistas à extinção definitiva da norma viciada do ordenamento local.

(f) Do caráter anônimo da manifestação e da suficiência dos indícios. A origem anônima da notícia não obsta a atuação ministerial. A Constituição veda o anonimato como salvaguarda contra a leviandade, mas não impede que o Poder Público, diante de notícia dotada de verossimilhança, apure de ofício fatos que já lhe seriam cognoscíveis por outras vias — tanto mais quando os elementos indiciários são documentais e verificáveis (o edital publicado e o quadro funcional da Procuradoria). A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a apuração deflagrada por notícia anônima desde que acompanhada de elementos mínimos de idoneidade, como no caso. Ademais, os fatos aqui tratados são de conhecimento público e independem da fonte: decorrem de atos administrativos e normativos oficiais do próprio Município.

V – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

A manutenção do estado de ilegalidade, após o conhecimento inequívoco proporcionado por esta recomendação, poderá ensejar: (i) o ajuizamento de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, para suspensão das nomeações irregulares, imposição de provimento efetivo e adequação do edital, com requerimento incidental de declaração de inconstitucionalidade, pela via difusa, de eventual norma municipal que ampare os cargos comissionados; (ii) a representação ao Procurador-Geral de Justiça para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Maranhão; (iii) a responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), notadamente por violação a princípios da Administração Pública, valendo A VIOLAÇÃO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO COMO PROVA DO DOLO; e (iv) a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado para a apuração de eventual dano ao erário decorrente do pagamento de remuneração a cargos providos em desconformidade com a Constituição e a lei.

VI – DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Carolina/MA e à Procuradoria-Geral do Município que adotem as seguintes providências:

1. Providenciem o provimento do cargo de Procurador-Geral do Município exclusivamente por integrante da carreira efetiva de Procurador Jurídico Municipal, aprovado em concurso público, abstendo-se de mantê-lo ou provê-lo por pessoa estranha à carreira; e, caso a atual ocupante não integre a carreira efetiva, adotem as medidas administrativas cabíveis para a sua substituição imediata por procurador de carreira.
2. Vinculem todas as atribuições de assessoria, consultoria e representação jurídica do Município à estrutura da Procuradoria-Geral do Município, abstendo-se de criar, manter ou prover assessorias jurídicas lotadas em secretarias municipais específicas para o desempenho de funções típicas de advocacia pública, salvo quando existir lei que crie, no âmbito da respectiva secretaria, cargo com atribuições próprias e restritas de assessoramento, distintas das funções técnicas privativas da carreira de Procurador.
3. Promovam a retificação do Edital nº 001/2026, ou a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias, para que o cargo de Procurador Municipal (S317) passe a contemplar, no mínimo, número de vagas correspondente aos cargos jurídicos hoje ocupados por comissionados na Procuradoria — ao menos o quantitativo equivalente ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto — garantindo que o provimento observe a ordem classificatória do certame dentro do prazo de validade.
4. Abstenham-se de contratar diretamente ou terceirizar serviços jurídicos para atividades rotineiras e permanentes enquanto houver procuradores concursados aptos ao seu desempenho, observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 309 (RE nº 656558).
5. Encaminhem à Câmara Municipal, caso identificada norma local que autorize o provimento em comissão de cargos para o exercício de funções técnicas de advocacia pública, projeto de lei destinado a adequá-la à Constituição, revogando os dispositivos incompatíveis e estruturando adequadamente a carreira de Procurador Jurídico Municipal, em número proporcional às demandas do Município.
6. Assegurem ampla transparência ativa quanto ao concurso público (Edital nº 001/2026), ao quadro de cargos efetivos, vagos e comissionados da Procuradoria e aos atos de nomeação e respectivas atribuições, publicando as informações nos meios oficiais.

VII – DO PRAZO

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento, para que os destinatários informem, por escrito e com a respectiva comprovação documental, as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, ou, motivadamente, as razões do eventual não acolhimento.

Objetivos: (i) o cargo de Procurador-Geral do Município seja provido exclusivamente por integrante da carreira efetiva de Procurador Jurídico Municipal, aprovado em concurso público, vedada a sua ocupação por pessoa estranha à carreira; (ii) o Edital nº 001/2026 seja retificado para contemplar as vagas correspondentes aos cargos jurídicos hoje ocupados por comissionados na Procuradoria — ao menos o quantitativo equivalente ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto e (iii) os assessores e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/08/2026. Publicação: 06/08/2026. Nº 152/2026.

ISSN 2764-8060

consultores jurídicos do Município sejam vinculados à estrutura da Procuradoria-Geral do Município, e não pulverizados em secretarias municipais específicas, salvo quando houver lei que crie tais cargos, com atribuições próprias e restritas de assessoramento, no âmbito daquelas pastas.

VIII- DAS ADVERTÊNCIAS

1. A presente Recomendação dá ciência inequívoca aos destinatários acerca da matéria nela versada, para todos os fins legais, especialmente quanto ao elemento subjetivo exigível à caracterização de eventual ato de improbidade administrativa.
2. A inobservância da Recomendação, sem justificativa idônea, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ação civil pública com pedido de tutela de urgência, representação ao Procurador- Geral de Justiça para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, responsabilização por improbidade administrativa e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.
3. Esta Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público, que permanecerá acompanhando o desenrolar do certame e a estrutura da advocacia pública municipal, podendo expedir novas requisições e recomendações conforme se fizer necessário.

VX- À SECRETARIA DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Cumpra-se, providenciando-se: (a) a entrega pessoal desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Carolina/MA e à Procuradoria-Geral do Município, com as respectivas certidões de recebimento; (b) cópia ao CAO Improbidade. Carolina/MA, data da assinatura eletrônica.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES

Promotor de Justiça da Comarca de Carolina-MA

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 31/07/2026, às 14:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria nº 45/2026 - 5ªPJCAx

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026 – 5ª PJCX

(SIMP nº 000956-254/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e demais dispositivos pertinentes, em especial os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo da Notícia de Fato nº 018/2026, instaurada para apurar possível irregularidade no fornecimento de tratamento de saúde destinado a adolescente;

CONSIDERANDO que, no curso das diligências, foram adotadas providências administrativas voltadas à continuidade da assistência em saúde, permanecendo necessária a fiscalização da regularidade do atendimento e do cumprimento das obrigações do Poder Público;

CONSIDERANDO que o prazo legal de tramitação da referida Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio e adequado para o acompanhamento de políticas públicas, fiscalização da legalidade de atos administrativos e apuração de fatos que envolvam tutela de interesses individuais e indisponíveis, conforme previsão do art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 043/2026 – 5ª PJCX, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de acompanhar a regularidade da